



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13971.720023/2005-11
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.364 – 3ª Turma
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria IPI - Crédito Presumido
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado K & F EXPORTAÇÕES LTDA-EPP.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 10.276/2001. COEFICIENTE DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS NÃO INDUSTRIALIZADOS PELO CONTRIBUINTE. INCLUSÃO, TANTO NO NUMERADOR COMO NO DENOMINADOR, NA VIGÊNCIA DA PORTARIA MF Nº 38/97.

No cálculo do Crédito Presumido de IPI, na vigência da Portaria MF nº 38/97, ainda que pelo regime alternativo da Lei nº 10.276/2001, as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo contribuinte incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação - RE, quanto da Receita Operacional Bruta - ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação - numerador e denominador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 813 a 833), contra o Acórdão 2803-00.060, proferido pela 3ª Turma Especial da 3ª Sejud do CARF (fls. 797 a 807), sob a seguinte ementa (no que interessa à discussão):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002 ()*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. VALOR DAS VENDAS PARA
O EXTERIOR DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE
TERCEIROS. RELAÇÃO PERCENTUAL.*

Exclui-se da Receita Operacional Bruta o valor das vendas ao exterior de mercadorias adquiridas no mercado interno e exportadas, sem sofrer qualquer etapa de industrialização no estabelecimento industrial-exportador e, portanto, sem receber a agregação de quaisquer insumos, porque a relação percentual REx/ROB visa a estimar o montante dos insumos efetivamente empregados nos produtos exportados.

(*) Correto: 4º trimestre de 2002

Em seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 863), a PGFN defende – no que tange ao Coeficiente de Exportação (relação entre a Receita de Exportação e a Receita Operacional Bruta do produtor exportador) utilizado para cálculo do Crédito Presumido de IPI –, com base no Ato Declaratório Cosit nº 13/98, dentre outras fundamentações, que não integra a receita de exportação (numerador do coeficiente) o valor resultante das vendas para o exterior de produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo produtor exportador, integrando, entretanto, a receita operacional bruta (denominador).

O contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

No **mérito**, considerando que no período alcançado vigia a Portaria MF nº 38/97), a matéria não seria mais passível de discussão no âmbito do CARF, no regime da Lei nº 9.363/96:

Súmula CARF nº 128: *No cálculo do crédito presumido de IPI, de que tratam a Lei nº 9.363, de 1996 e a Portaria MF nº 38, de 1997, as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo contribuinte incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação - RE, quanto da Receita Operacional Bruta - ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação – numerador e denominador.*

Ocorre que, no caso concreto, a apuração se deu pelo regime alternativo da Lei nº 10.276/2001, ficando então a ser decidido se o mesmo entendimento aqui se aplica.

Fazendo um cotejo entre as leis, interpreto que **sim**.

A nova lei não institui um novo benefício, mas uma forma alternativa de cálculo, à opção do contribuinte. Promoveu algumas alterações, é verdade, mas devidamente explicitadas – como a aceitação, para fins de creditamento, dos custos com energia elétrica e combustíveis. No que ela não é expressa em alterar, é expressa em não alterar (§ 5º do art 1º):

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

(...)

§ 2º O crédito presumido será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo referida no § 1º, do fator calculado pela fórmula constante do Anexo.

(...)

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.

Assim, em nada foram alterados os conceitos de “receita de exportação” e de “receita operacional bruta” trazidos na Lei nº 9.363/96.

Por fim, há que se ponderar ainda que, como visto, estamos diante da seguinte situação:

- O Acórdão recorrido decidiu pela exclusão das exportações de produtos não industrializados pelo estabelecimento, tanto do numerador como do denominador do coeficiente;
- A PGFN pugna pela sua inclusão apenas no denominador;
- A Súmula é pela sua inclusão nos dois.

Assim, mesmo decidindo que iremos seguir o entendimento da Súmula, não podemos aplicá-la para reformar o Acórdão vergastado, pois isto implicaria em prejuízo para a recorrente, já que aumentaria o valor do Crédito Presumido.

Cabe-nos, então, simplesmente negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (como fez esta Turma em decisão unânime proferida após a publicação da citada Súmula, e a ela fazendo referência – Acórdão nº 9303-007.531, de 17/10/2018).

À vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas